Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Rio do Sul

Alameda Bela Aliança, 158 - Bairro: Jardim América - CEP: 89160-172 - Fone: (47) 3531-3200 - www.jfsc.jus.br - Email: SCRSL01@JFSC.JUS.BR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000128-06.2022.4.04.7213/SC

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 3ª REGIÃO/SC

RÉU: MUNICÍPIO DE AURORA/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Conselho Regional de Educação Física - 3ª Região/SC**, inclusive com pedido liminar, para compelir o **Município de Aurora/SC** a observar o disposto na Lei n. 9.696/1998, no sentido de impedir o exercício do magistério de Educação Física por professores sem graduação no curso de Licenciatura em Educação Física e registro profissional no Sistema CONFEF/CREFs.

Alega, em síntese, que o Município de Aurora/SC lançou o Edital de Processo Seletivo n. 01/2021 de maneira inadequada, ao prever a contratação de professor de Educação Física graduado no curso de licenciatura sem exigir o devido registro no Conselho e de acadêmicos, na qualidade de não habilitado, cursando a partir do 4º semestre da graduação em Educação Física. Além disso, a princípio, no anexo II do respectivo edital (das atribuições dos cargos) não haveria qualquer tipo de diferenciação entre as atribuições dos professores habilitados (com graduação em nível superior) e os não habilitados. Reporta que, mesmo notificado extrajudicialmente, o ente municipal não alterou o edital, de modo que deu seguimento ao certame, inclusive com a aprovação de profissionais não habilitados e não registrados perante o CREF, o que indicaria risco concreto de nomeações indevidas. E argumenta que, na esteira do que estabelecido pela Lei n. 9.696/1998, o Superior Tribunal de Justiça teria consolidado o entendimento de que para atuar com magistério de Educação Física, no ensino básico e fundamental, é necessário o preenchimento dos requisitos graduação em licenciatura e registro no CREF,

Requer que, liminarmente, "*seja determinada a retificação do Edital nº 01/2021, a fim de evitar maiores prejuízos ao Município e à população e (i) fazer constar, nas vagas de Professor de Educação Física, como formação mínima: Graduação no curso de Licenciatura em Educação Física e registro no CREF3/SC; e (ii) excluir a vaga Professor de Educação Física - Estudante da 4ª fase em diante do curso de Licenciatura em Educação Física"*. Pontua que, *"[se] não for o*

entendimento de retificação do edital devido à etapa em que se encontra o certame, que seja determinada a contratação apenas de profissionais habilitados e registrados no CREF3/SC" (evento 1, INIC1).

É o relatório.

Nos termos do art. 300, caput, do CPC, o juiz poderá conceder a tutela de urgência "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso em análise, tais requisitos foram preenchidos.

O Edital n. 01/2021, relativo ao Processo Seletivo Público instaurado pelo Município de Aurora/SC, em suas disposições preliminares, ao tratar da habilitação exigida para o cargo de Professor de Educação Física do Ensino Fundamental, oferece duas modalidades de cargos:

> ***1. Habilitado****: Nível Superior, de licenciatura plena, na área de atuação, com registro no MEC.*
>
> ***2. Não Habilitado****: Cursando a partir da 4ª fase ou período licenciatura plena, na área de atuação. (Evento 1, EDITAL2, p. 2)*

Como se observa, o edital do concurso questionado previu a possibilidade de que candidatos se inscrevessem na condição de não habilitado, "*cursando a partir da 4ª fase ou período licenciatura plena, na área de atuação*", para concorrerem ao cargo de Professor de Ensino Fundamenal de Educação Física; e, com relação aos habilitados, não fez menção à necessidade de registro no CREF.

Tal previsão e tal omissão editalícia contrariam o disposto na Lei n. 9.696/1998, que dispõe ser atribuição exclusiva dos profissionais registrados no CONFEF/CREFs, entre outras atividades, a coordenação, planejamento, supervisão, avaliação e execução de trabalhos na área de atividades físicas e do desporto. Veja-se:

> *Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*
>
> *Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*
>
> *I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

> *II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*
>
> *III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*
>
> *Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/1996) diferencia os cursos destinados à formação superior em duas áreas: graduação/bacharelado e licenciatura de graduação plena, exigível esta última dos docentes que pretendem atuar na educação básica (pelo menos no Ensino Fundamental e Médio):

> *Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:* ***(Regulamento)***
>
> *(...)*
>
> *II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.*

Assim, à primeira vista, não há como admitir a contratação de candidatos, para o cargo de Professor de Educação Física do Ensino Básico municipal - ainda que se trate de Ensino Fundamental - que não estejam devidamente habilitados, ou seja, não tenham o respectivo grau de Licenciatura em Educação Física, com registro no CREF.

É nesse sentido, inclusive, que orienta precedente do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a legalidade da exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física no edital de concurso para o cargo de professor de educação física dos ensinos médio e fundamental:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.696/98, é legal a exigência, prevista em edital de concurso público para o cargo de professor de Educação Física do ensino médio e fundamental, de comprovação de inscrição no respectivo Conselho Profissional quando do ato de sua admissão. Precedente da Quinta Turma. 2. Recurso ordinário improvido. (RMS 26316/RJ, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/06/2011)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, assentou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. (DES)NECESSIDADE. - A jurisprudência do e. STJ orienta-se no sentido de que cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício do magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior. (TRF4 5003115-12.2017.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/12/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROFESSOR REGULARMENTE INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que cabe exclusivamente aos profissionais registrados no Conselho Regional de Educação Física o exercício do magistério dos conteúdos de educação física nos ensinos fundamental, médio e superior. (TRF4 5049723-90.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 14/07/2021)

Não desconheço a existência de precedentes do TRF da 4ª Região no sentido de que "*Professor regularmente investido em cargo público não está obrigado a inscrição no Conselho Regional de Educação Física, pois a investidura pressupõe requisitos específicos e a fiscalização do exercício profissional, no caso, compete à entidade à qual vinculado o servidor*" (TRF4 5008305-46.2018.4.04.7100, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 16/05/2019).

A princípio, contudo, filio-me à compreensão adotada nas ementas acima transcritas - que, parece-me, diante da controvérsia que envolve a matéria, deve prevalecer nesta fase da cognição, a fim de se evitar nomeações que venham a se revelar indevidas, com prejuízo tanto aos canditatos quanto à Administração.

Na situação em análise, já há candidatos aprovados (evento 1, EDITAL5), o que evidencia o perigo na demora da intervenção jurisdicional - para além da já demonstrada probabilidade de acolhimento do pedido. E, conforme a apuração do Conselho, alguns desses candidatos são *não habilitados e sem registro*.

Com isso, não sendo possível a retificação do edital do concurso, cumpre, a fim de se evitar maiores prejuízos e violação à norma legal, determinar ao Município que não nomeie ou dê posse aos candidatos aprovados *sem grau de licenciatura em Educação Física* e *sem registro no CREF* para o cargo de Professor de Educação Física, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência** para determinar ao Município de Aurora/SC que não nomeie ou dê posse aos candidatos aprovados *sem grau de licenciatura em Educação Física* e *sem registro no CREF* para o cargo de Professor de Educação Física, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções de caráter civil e ou penal.

Intime-se, com urgência, o Município requerido.

Fica o Conselho autor autorizado a divulgar amplamente a presente decisão, em seu sítio eletrônico e/ou outros locais, a fim de minimizar prejuízos aos candidatos eventualmente alcançados com a suspensão ora determinada.

Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334), pois a matéria tratada se insere naquelas em que, a princípio, não se permite a autocomposição, sendo caso de aplicação do art. 334, § 4º, II, do CPC

Cite-se o Município para responder à presente ação no prazo legal, ficando ciente de que o prazo para resposta começará a fluir da abertura do respectivo prazo no sistema.

Apresentada resposta e sendo o caso de aplicação dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias. Após, também intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente.

Intime-se a parte autora.

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Rio do Sul

Documento eletrônico assinado por **LILLIAN BIANCHI PFLEGER, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **720008149321v20** e do código CRC **af402425**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILLIAN BIANCHI PFLEGER
Data e Hora: 19/1/2022, às 19:18:33

5000128-06.2022.4.04.7213 **720008149321 .V20**